



SESSÃO PÚBLICA

Revisão do eleitorado. Falta de comparecimento do eleitor. Cancelamento de inscrição. Certidão do cartório. Presença atestada. Alegação de vínculo afetivo, patrimonial e comunitário. Impossibilidade do exame. Súmula nº 279 do STF.

Apesar de se poder considerar que a certidão comprova o comparecimento à revisão eleitoral, este Tribunal não pode analisar as alegações de vínculos com o município suficientes a caracterizar domicílio eleitoral ante a vedaçāo, de em sede extraordinária, se examinar provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.291/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 15.8.2000.

Agravo de Instrumento nº 2.295/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 15.8.2000.

Agravo de Instrumento nº 2.301/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 15.8.2000.

Agravo de Instrumento nº 2.305/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 15.8.2000.

Revisão eleitoral. Domicílio eleitoral. Cancelamento de inscrição. Restabelecimento.

Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário do eleitor com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar regular a situação do eleitor, determinando o restabelecimento da inscrição eleitoral. Unâmine.

Agravo de Instrumento nº 2.306/PI, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 17.8.2000.

Recurso Especial nº 16.305/SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 17.8.2000.

Investigação judicial. Inelegibilidade. Termo inicial.

O termo inicial da sanção de inelegibilidade, prevista no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 (“XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras provisões que a espécie comportar;”), é a data de realização das eleições nas quais ocorreram os fatos supostamente abusivos. Transcorridos mais de três anos, a investigação judicial perde o objeto. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unâmine.

Agravo de Instrumento nº 12.239/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, em 17.8.2000.

Prestação de contas. Doação. Apresentação da declaração de imposto de renda dos doadores.

Na prestação de contas do candidato não há que se falar em apresentação, pelos doadores, de suas declarações de imposto de renda e origem da retirada de dinheiro. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 411/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.8.2000.

Habeas corpus. Análise da prova.

Não se mostra factível o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* quando, para tanto, haverá de se proceder a acurado exame de provas. Não demonstrado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, nega-se a ordem. Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido.

Habeas Corpus nº 399/GO, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.8.2000.

Lista tríplice. Decisão do TSE que determinou a substituição do nome do jurista com mais de setenta anos de idade.

A regra da CF, contida no art. 40, § 1º, II (“§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;”) c.c. o art. 93, VI (“VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;”), que trata da aposentadoria compulsória dos magistrados aos setenta anos, não se aplica aos juízes dos tribunais eleitorais da classe de jurista. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, concedeu a segurança. Vencidos os Ministros Garcia Vieira e Costa Porto.

Mandado de Segurança nº 2.813/PE, rel. Min. Nelson Jobim, em 15.8.2000.

Representantes e órgãos de partido político. Sanção disciplinar. Expulsão de filiado. Ato de autoridade pública. Mandado de segurança. Ato do presidente da comissão executiva. Competência do TSE. Impossibilidade de conflito de competência entre TRE e TSE. Existência de litispendência. Prevenção inexistente. Devido processo legal. Prazo para intimação. Motivo da expulsão. Matéria interna corporis.

“Hipótese especialíssima em que o órgão partidário afastou a possibilidade de os recorrentes disputarem a eleição, por não mais haver tempo, antes do pleito, para se filiar a outro partido político. Caracteriza-se, na espécie, ato de autoridade pública, impugnável pela via do mandado de segurança” (RO nº 79/SC, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 7.8.98). Competência do TSE para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade de âmbito nacional – presidente da comissão executiva nacional do partido. Não existe conflito de competência entre processos impetrados, um na Corte Regional e outro no TSE. A litispendência existe, porque iguais as partes, causa de

pedir e pedido, devendo ser julgado extinto o processo anteriormente impetrado, porque apresentado em juízo incompetente (TRE). A prevenção só existe entre dois juízes igualmente competentes para apreciar e julgar a mesma causa e, no caso concreto, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral é incompetente. Caracterizada a litispêndencia, não há que se falar em continência ou conexão.

O advogado foi intimado da decisão do partido e exerceu seu direito de ampla defesa. O estatuto do partido não prevê prazo para tal intimação. Não houve desrespeito ao princípio do devido processo legal. A parte concernente à causa da expulsão do impetrante do partido se refere à matéria de mérito, *interna corporis*, e não é atribuição do Poder Judiciário examiná-la, conforme jurisprudência do TSE. Por unanimidade, o Tribunal denegou a segurança e cassou a liminar.

Mandado de Segurança nº 2.821/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 15.8.2000.

Revisão do eleitorado. Inscrição de eleitor considerada irregular. Recurso contra decisão do juiz eleitoral. Art. 80 do CE e art. 72 da Resolução nº 20.132. Sentença única.

Recurso que subiu em autos específicos, sem a juntada da decisão recorrida. Providência que não cabe ao recorrente. Recurso conhecido e provido. Por se tratar de sentença única, pode o Meritíssimo Juiz juntar todos os recursos nos autos principais e, decorrido o prazo legal, remetê-los à instância superior, ou então, determinar a formação de autos específicos para cada recurso, hipótese em que deverá determinar a juntada das peças necessárias a possibilitar o exame dos recursos pelo Tribunal Regional. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.328/RN, rel. Min. Garcia Vieira, em 17.8.2000 (ausente, ocasionalmente, o Ministro Waldemar Zveiter).

Recurso Especial Eleitoral nº 16.337/RN, rel. Min. Garcia Vieira, em 17.8.2000 (ausente, ocasionalmente, o Ministro Waldemar Zveiter).

Recurso Especial Eleitoral nº 16.343/RN, rel. Min. Garcia Vieira, em 17.8.2000 (ausente, ocasionalmente, o Ministro Waldemar Zveiter).

Recurso Especial Eleitoral nº 16.353/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 15.8.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.356/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 15.8.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.369/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 15.8.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.374/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 15.8.2000.

Prestação de contas. Irregularidades. Prazo para sanar.

Não se verifica afronta à lei quando concedido prazo para sanar as contas, nos termos do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (“Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade. § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.”). Se os documentos juntados não se prestaram a regularizar as contas, não cabia ao Tribunal Regional Eleitoral aguardar indefinidamente, abrindo novos e sucessivos prazos, para sanar as irregularidades. Não houve demonstração analítica da divergência. Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Waldemar Zveiter.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.350/SP, rel. Min. Costa Porto, em 17.8.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.381/SP, rel. Min. Costa Porto, em 17.8.2000.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Prestação de contas. Rejeição.

Não sanadas as irregularidades apontadas na prestação de contas de campanha, atinente a candidato à Presidência da República, não obstante oferecida oportunidade para tal, se impõe a rejeição das aludidas contas. Por unanimidade, o Tribunal rejeitou a prestação de contas.

Petição nº 797/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.8.2000.

Propaganda eleitoral. Rádio e TV. Inserção. Tempo.

As inserções no rádio e na televisão, concernentes à propaganda eleitoral gratuita, deverão consistir de múltiplos de 15 segundos, ou seja: 15, 30, 45 ou 60 segundos, a critério de cada

partido ou coligação. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime. Afirmou suspeição o Ministro Nelson Jobim.

Petição nº 919/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.8.2000.

Propaganda eleitoral. Comissão de fiscalização da propaganda. Portaria. Impossibilidade.

Comissão de fiscalização da propaganda eleitoral não tem legitimidade para instaurar procedimento visando aplicação de penalidade por propaganda eleitoral irregular. Precedentes. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o arquivamento do feito. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.500/RJ, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.8.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 391, DE 8.6.2000

HABEAS CORPUS Nº 391/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: *Habeas corpus. Condenação a pena de multa.*

Incabível *habeas corpus* no caso de condenação exclusivamente a pena de multa.

Precedente do STF: HC nº 73.758, de 14.5.96.

Habeas corpus não conhecido.

DJ de 11.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.603, DE 1º.6.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.603/RJ

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: *Eleições. Relatório da comissão apuradora.*

Inadmissibilidade de recurso especial para impugnar o ato que o homologa.

DJ de 11.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.772, DE 1º.6.2000**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.772/PI****RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO****EMENTA:** Sentença. Fundamentação.

Preliminar de nulidade afastada, por haver sido deduzida motivação suficiente para justificar a imposição da penalidade.

Emissora de rádio e televisão. Condutas vedadas. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. A aplicação da multa pode cumular-se com a suspensão prevista no art. 56.

DJ de 11.8.2000.**ACÓRDÃO Nº 2.090, DE 1º.6.2000****AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.090/RS****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Agravo de instrumento. Propaganda impressa. Inteligência do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Não se pode exigir que o responsável pelo veículo de divulgação policie a atividade de partidos políticos coligados, na realização de propaganda política, além dos limites estabelecidos pelo art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Agravo provido. Recurso especial provido.

DJ de 4.8.2000.**ACÓRDÃO Nº 2.094, DE 13.6.2000****AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.094/PR****RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

EMENTA: Propaganda eleitoral extemporânea. Entrevista dada à emissora de rádio. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º.

1. É inviável o agrado regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida (Súmula-STJ nº 182).

2. Não é possível a análise de matéria probatória na via especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 11.8.2000.**ACÓRDÃO Nº 2.189, DE 30.6.2000****AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.189/RJ****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular.

Para imposição de penalidade, necessária a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do candidato.

DJ de 11.8.2000.**ACÓRDÃO Nº 2.192, DE 29.6.2000****AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.192/RJ****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A colocação de propaganda em poste de iluminação pública deve ser de fácil remoção, a fim de não causar dano.

DJ de 11.8.2000.**ACÓRDÃO Nº 2.196, DE 15.6.2000****AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.196/PI****RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

EMENTA: Agrado de instrumento. Domicílio eleitoral. Comprovação da identificação e vinculação do cidadão ao município. Eleitor com residência no município e detentor de mandato de vereador. Manutenção da inscrição eleitoral.

1. Comprovada a identificação e vinculação do cidadão ao município, ainda que de forma diversa daquela prevista no procedimento revisional do eleitorado, mantém-se sua inscrição eleitoral.

2. Recurso provido.

DJ de 11.8.2000.**ACÓRDÃO Nº 2.220, DE 30.6.2000****AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.220/RJ****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Agrado de instrumento. Conversão. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário. Reclamação instaurada, de ofício, por portaria de juízes auxiliares. Impossibilidade. Afronta ao art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

1. Converte-se o agrado de instrumento em recurso especial quando atendidos os pressupostos de admissibilidade. Precedentes.

2. Os juízes auxiliares possuem competência para julgar as representações dirigidas por partidos, coligações e candidatos, mas não estão autorizados a instaurar, de ofício, portaria para apurar irregularidades na veiculação de propaganda irregular (art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

3. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda eleitoral irregular, não é suficiente a mera presunção, havendo o representante que se desincumbir do ônus de comprovar o conhecimento prévio do beneficiário da publicidade.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 11.8.2000.**ACÓRDÃO Nº 15.221, DE 1º.6.2000****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.221/RS****RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

EMENTA: Partidos políticos. Doações. Limites.

Derrogação da proibição constante do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.096.

Embora se trate de ilícito administrativo, justifica-se a aplicação do princípio de Direito Penal, segundo o qual a lei que descrimina determinada conduta atinge os fatos anteriores que, em consequência, deixam de ser puníveis.

DJ de 11.8.2000.**ACÓRDÃO Nº 15.243, DE 8.6.2000****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.243/SP****RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

EMENTA: Lei temporária. Revogação expressa de dispositivos que previam penalidades. Efeitos.

Lei nº 9.100/95, arts. 50, § 2º e 64, § 1º e Lei nº 9.504/97, art. 107.

A Lei nº 9.100/95 se destinava a regular, especificamente, as eleições municipais de 1996. Os efeitos de suas normas de natureza punitiva, entretanto, se prolongavam no tempo. A revogação expressa delas, após o exaurimento do processo eleitoral, visou a retirar a eficácia que lhes restava, pertinente às sanções aplicáveis aos fatos vinculados às eleições, a cuja regência se destinara.

Efeito da lei revogadora equiparável à *abolitio criminis*.

DJ de 11.8.2000.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 15.246, de 8.6.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.246/SP; 15.265, de 8.6.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.265/SP; 15.280, de 8.6.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.280/SP; 15.789, de 8.6.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.789/SP; 15.815, de 8.6.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.815/SP; 15.997, de 8.6.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.997/SP.

ACÓRDÃO Nº 15.606, DE 16.5.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.606/RO****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Presença de contas. Intempestividade. Rejeição. Impossibilidade.

1. Excepcionalmente, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebe-se como ordinário o recurso interposto com fundamento em disposição normativa prevista em resolução do próprio Tribunal.

2. O procedimento de prestação de contas visa ao controle da movimentação financeira dos partidos políticos. Não se afigura causa suficiente à rejeição a mera apresentação extemporânea da contabilidade partidária à Justiça Eleitoral. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 11.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.067, DE 25.4.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.067/ES

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA

EMENTA: Recurso especial recebido como recurso ordinário. Propaganda eleitoral. Parlamentar. Utilização de serviços. Assembléia Legislativa. Abuso de autoridade. Declaração de inelegibilidade.

1. Configura abuso de autoridade a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postada, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembléia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares.

2. A prática de conduta incompatível com a Lei nº 9.504/97, art. 73, II, e com a Lei Complementar nº 64/90, enseja a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes àquela em que se verificou o fato.

Recurso parcialmente provido.

DJ de 14.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.173, DE 8.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.173/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Lei temporária. Revogação expressa de dispositivos que previam penalidades. Efeitos. Lei nº 9.100/95, arts. 50, § 2º e 64, § 1º e Lei nº 9.504/97, art. 107.

A Lei nº 9.100/95 se destinava a regular, especificamente, as eleições municipais de 1996. Os efeitos de suas normas de natureza punitiva, entretanto, se prolongavam no tempo. A revogação expressa delas, após o exaurimento do processo eleitoral, visou a retirar a eficácia que lhes restava, pertinente às sanções aplicáveis aos fatos vinculados às eleições, a cuja regência se destinara.

Efeito da lei revogadora equiparável à *abolitio criminis*.

DJ de 11.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.216, DE 29.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.216/RO

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Recurso especial. Suspensão condicional do processo.

Hipótese de nulidade do processo, ante a falta de apresentação, pelo promotor eleitoral, da proposta de conciliação prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que se embasa no princípio da obrigatoriedade

DJ de 11.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.257, DE 20.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.257/PE

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Falta de inquirição de testemunha. Nulidade. Ação de impugnação de mandato eletivo. Inexigibilidade de prova pré-constituída.

1. Na Justiça Eleitoral, é indispensável a demonstração do efetivo prejuízo para a declaração de nulidade (CE, art. 219).

2. A ação de impugnação de mandato eletivo não exige para o seu ajuizamento prova pré-constituída, mas tão-somente indícios idôneos do cometimento de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 11.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.285, DE 20.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.285/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Regularidade.

1. Mera apresentação extemporânea da contabilidade de campanha não constitui causa suficiente à rejeição das contas prestadas. Precedentes.

2. Demonstrada a regularidade por outros meios, a ausência de abertura de conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 11.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.290, DE 29.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.290/RN

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA

EMENTA: Recurso especial. Reexame de fatos e provas.

Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ.

A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 11.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.663, DE 13.6.2000

PETIÇÃO Nº 83/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Partido político. Pedido de registro e anotação. Eleições 2000. Normas para realização de convenções partidárias, formação de chapas, coligações e outras normas internas. Lei nº 9.504/97, art. 7º c.c. Resolução-TSE nº 19.443/96, art. 27.

1. Cumpridas integralmente as determinações legais, deferir-se o pedido de anotação e registro feito pelo partido político interessado.

DJ de 11.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.666, DE 13.6.2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.427/SC

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Processo administrativo. Identificação do gênero na denominação dos cargos eletivos. Implementação. Lei nº 9.504/97, art. 83 e Resolução nº 20.564/00, art. 1º.

1. A legislação eleitoral prevê a identificação do gênero na denominação dos cargos eletivos (Lei nº 9.504/97, art. 83, *caput* e Resolução nº 20.564, art. 1º).

2. Pedido parcialmente deferido.

DJ de 11.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.667, DE 15.6.2000

REPRESENTAÇÃO Nº 271/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Propaganda partidária.

A veiculação de críticas, ainda que contundentes e consideradas ofensivas, à forma de atuação de governante na condução da política econômica, materializando a posição do partido em relação a essa, não caracteriza desvio das finalidades impostas para a propaganda partidária, a ensejar a aplicação da sanção prevista na Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º.

DJ de 11.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.672, DE 27.6.2000**PETIÇÃO Nº 916/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Propaganda eleitoral mediante inserções. Art. 51, *caput* e inciso III da Lei nº 9.504/97. Divisão do tempo. Proporcionalidade à duração dos blocos de audiência: impossibilidade.

1. A Lei nº 9.504/97, ao estabelecer blocos de audiência para a transmissão das inserções diárias, pretendeu que estas fossem divididas igualitariamente entre esses blocos e não proporcionalmente dentro da programação normal das emissoras.

2. Justificada a concentração das inserções nos momentos de maior audiência para que a população tenha o maior acesso possível à propaganda eleitoral.

Pedido indeferido.

DJ de 8.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.677, DE 29.6.2000**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.469/ES****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Urna eletrônica. Eleitores. Inscrição eleitoral *sub judice*. Proposta de exclusão da geração das mídias. Impossibilidade técnica.

O sistema Gerador de Mídias faz a comparação dos eleitores que constam no arquivo (que corresponde aos dados da folha de votação), com os eleitores aptos constantes nos arquivos de seção e não permite a geração das mídias, caso haja alguma diferença. Se for permitida a exclusão de eleitores no momento da carga, haverá diferença entre os eleitores aptos em cada seção e os eleitores que realmente constam no arquivo de eleitores. Tal divergência impede que seja dado continuidade ao processo.

DJ de 8.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.678, DE 29.6.2000**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.470/ES****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Mesas receptoras de votos. Número de mem-

bro. Eleições 2000. Proposta de redução. Exclusão de um mesário. Impossibilidade.

1. Além da expressa determinação contida no art. 120 do Código Eleitoral, a implantação do voto eletrônico na totalidade dos municípios brasileiros e a inclusão do recebimento de justificativas eleitorais pelas mesas receptoras de votos não recomendam a redução do número de membros da mesa.

2. Possibilidade de que a proposta seja analisada quando da formulação das instruções para as eleições de 2002.

Pedido indeferido.

DJ de 8.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.680, DE 29.6.2000**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.468/ES****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Cédula eleitoral. Eleição majoritária. Pleito de 2000. Candidatos identificados pelo nome e sigla do partido. Art. 83 da Lei nº 9.504/97. Proposta de alteração. Adequação ao modelo utilizado na eleição proporcional: impossibilidade.

1. Modelo de cédula aprovado por esta Corte, o qual está em conformidade com a legislação em vigor.

2. Impossibilidade técnica por quanto implicaria em substanciais modificações nos procedimentos do sistema de apuração (voto cantado).

DJ de 8.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.682, DE 30.6.2000**CONSULTA Nº 519/RJ****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Consulta. Possibilidade de ser efetuada redistribuição de motoristas do extinto Inamps para os quadros do egrégio Tribunal Regional Eleitoral/RJ.

Consulta conhecida e respondida negativamente.

DJ de 8.8.2000.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 20.675, DE 29.6.2000**CONSULTA Nº 651/DF****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO****REDATOR DESIGNADO: MINISTRO FERNANDO NEVES**

Propaganda eleitoral. Ofensa. Terceiros. Direito de resposta. Prazo. Competência. Lei nº 9.504/97. Lei nº 5.250/67.

1. Compete à Justiça Eleitoral examinar apenas os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, sendo, nesses casos, observados os prazos do art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997.

2. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa realizada no curso de programação normal das emissoras de rádio e televisão, ou veiculado por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o ministro relator, responder à consulta quanto à letra *a*, nos termos do voto do Ministro Fernando Neves, não conhecer quanto à letra *b* e tendo como prejudica-

da a letra *c*, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, redator designado – Ministro COSTA PORTO, relator vencido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Alberto Goldman indaga:

“a) O prazo para os terceiros – não candidatos – pleitearem direito de resposta é o mesmo previsto para o candidato, partido ou coligação (art. 58, § 1º e incisos)?

b) O direito de resposta de terceiros pode ser exercido quando houver ofensa na propaganda eleitoral publicada nos demais meios de comunicação (jornais, revistas e sítios da Internet)?

c) Se positiva a resposta anterior, o direito de resposta na Internet deve ser exercido com a ocupação do espaço utilizado pela ofensa e durante o tempo que durou a ofensa?”

Recordando decisões desta egrégia Corte, nossa Assessoria Especial sugere que o item *a* seja respondido afirmativamente, o item *b* não conhecido e o item *c* prejudicado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, voto por que não se conheça da consulta, em razão do adiantamento do processo eleitoral, iniciadas, já, sábado último, as convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos às eleições de outubro próximo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Alberto Goldman, *in verbis*:

“a) O prazo para os terceiros – não candidatos – pleitearem direito de resposta é o mesmo previsto para o candidato, partido ou coligação (art. 58, § 1º e incisos)?

b) O direito de resposta de terceiros pode ser exercido quando houver ofensa na propaganda eleitoral publicada nos demais meios de comunicação (jornais, revistas e sítios da Internet)?

c) Se positiva a resposta anterior, o direito de resposta na Internet deve ser exercido com a ocupação do espaço utilizado pela ofensa e durante o tempo que durou a ofensa?”

A douta Aesp assim opinou na espécie, *in verbis*:

“3. Cumpre salientar, preliminarmente, que a Corte consignou a possibilidade do exercício de direito de resposta por terceiros, nos moldes da Lei nº 9.504/97, quando se trate de propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/97 – ou de propaganda partidária gratuita – Lei nº 9.096/95. Vale reproduzir o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Eduardo Ribeiro, no Recurso Especial nº 15.521/DF:

“Superadas essas objeções, merece o recurso ser conhecido e provido. Mencionou-se, no acórdão, precedente deste Tribunal, relativo à Representação nº 91, consubstanciado em decisão monocrática, onde se afirmou a tese acolhida no julgamento impugnado. Ocorre que aquela decisão veio a ser reformada, quando apreciado recurso pelo plenário. Destaco pequeno trecho do voto que então proferi:

“A regra do art. 58, já ponderada pelo eminente Ministro Eduardo Alckmin vale para ofensa em órgão da imprensa escrita e para a programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Tratando-se, entretanto, do horário eleitoral gratuito, a lei admitiu que o terceiro também tivesse direito, nos termos por ela estabelecidos. O *caput* vale para os três casos; o terceiro, entretanto, terá direito, tratando-se de horário eleitoral gratuito”.

O ilustre relator do aresto ora em exame firmou-se em elementos pertinentes à elaboração da lei. Os trabalhos legislativos podem assumir algum relevo, quando se trata de apurar o real sentido do texto que veio a ser elaborado. Entretanto, sobre o que possa o legislador ter querido fazer, prepondera o que efetivamente fez. No caso, a segunda parte do constante da letra *f* do inciso III, do art. 58 da Lei nº 9.504/97 não comporta outra explicação que a conducente a admitir-se a possibilidade de direito de resposta por parte de terceiro’.

4. Diante do precedente da Corte, parece-nos deva o primeiro item ser respondido afirmativamente, quando se tratar de programa gratuito administrado pela Justiça Eleitoral. No entanto, se terceiros porventura se sentirem lesados por conceito, imagem ou afirmação difundidos por qualquer outro veículo de comunicação social, deve-se observar o disposto na Lei nº 5.250/67.

5. Quanto ao segundo item, na mesma linha de entendimento, é de se concluir pelo não-conhecimento da consulta, no ponto, porquanto não compete à Justiça Eleitoral fixar tais procedimentos, por escapar de sua competência, ficando prejudicado o item seguinte”.

O eminentíssimo relator, Ministro Costa Porto, não conheceu da consulta “em razão do adiantamento do processo eleitoral”, isto é, porque já iniciado o período destinado à realização das convenções para escolha de candidatos.

Peço vénia para dissentir de Sua Excelência.

A consulta refere-se a direito de resposta a ser exercido por terceiro que se sentir ofendido por imagem ou afirmação difundido por qualquer meio de comunicação social, inclusive no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, que ainda não teve início.

Por isso, entendo, *data venia*, que a consulta não se encontra prejudicada e passo a respondê-la.

No que se refere ao item *a*, entendo que compete à Justiça Eleitoral examinar apenas os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, sendo, nesses casos, observados os prazos do art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa realizada no curso de programação normal das emissoras de rádio e televisão ou veiculação órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Quanto ao item *b*, voto no sentido de que não seja conhecida a consulta, vez que quando a suposta ofensa contra terceiros não se realizar em horário administrado pela Justiça Eleitoral, não compete a esta o exame do pedido de resposta.

Sendo negativa a resposta ao item *b*, o item *c* resta prejudicado.

DJ de 11.8.2000.



PUBLICADOS EM SESSÃO

AGRADO NA REPRESENTAÇÃO Nº 278/TO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Representação. Art. 97 da Lei nº 9.504/97. Alegação de descumprimento dos arts. 6º, § 1º e 48 da Lei nº 9.504/97, pela falta de notificação à coligação municipal quanto a proposta de distribuição do tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita. Liminar negada. Inexistência de previsão legal para a pretendida audiência de candidatos, órgãos ou coligações municipais.

Agravo que ataca a decisão tomada pelo Tribunal Regional e que possibilitou que cada uma das emissoras sediadas na capital transmitisse a propaganda de um determinado município, considerando a audiência de cada emissora e o número de eleitores das localidades por elas atingidas, sem formação de rede. Matéria que merece ser examinada de pronto pelo Tribunal, em face de sua relevância. Requerimento efetuado pela esmagadora maioria dos partidos políticos que disputam as eleições no estado. Possibilidade de adoção de sistema que atenda à finalidade da lei e que se justifica por possibilitar que um maior número de pessoas possa melhor conhecer as propostas e idéias dos candidatos que disputam as eleições no município, pois ao invés de apenas dez por cento do tempo total ser destinado para os municípios vizinhos, os eleitores assistirão à propaganda de seus candidatos por trinta minutos diários, observados os parâmetros de distribuição entre os partidos. O fato do Tribunal Regional haver concedido mais do que assegurado pela lei, não significa que tenha negado vigência à norma. Agravo a que se nega provimento. Representação que se julga improcedente.

Publicado na Sessão de 15.8.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.408/PR

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Impugnação a registro de candidatura. Candidato que figurou em duas listas.

Hipótese em que uma das filiações é inválida, pois o candidato manifestou, antes de seu deferimento, interesse em que essa não se efetivasse, por haver se filiado a outra agremiação partidária. Duplicidade não caracterizada. Recurso especial conhecido e provido para que se prossiga no julgamento do pedido de registro, afastada a ocorrência de dupla filiação.

Publicado na Sessão de 17.8.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.409/PR

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Candidato que figurou em duas listas. Decisão recorrida que não reconheceu eficácia a documento apresentado ao partido ao

qual requereu filiação em primeiro lugar, demonstrando não subsistir interesse no prosseguimento do procedimento que analisava seu pedido de filiação, por haver se filiado a outra agremiação partidária. Efetivação da filiação, com inclusão do nome na lista, que se deu de forma inválida. Duplicidade não caracterizada. Recurso especial conhecido para que se prossiga no julgamento do pedido de registro, afastada a ocorrência de dupla filiação.

Publicado na Sessão de 10.8.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.420/PR

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Rejeição de contas. Vereadores incluídos na lista elaborada pelo Tribunal de Contas do estado como responsáveis por contas desaprovadas. Extrapolação nos valores percebidos como remuneração. Decisão recorrida que assentou estar caracterizado ato de improbidade. Competência do Tribunal de Contas para apreciar contas do Legislativo Municipal. Julgados trazidos como paradigmas que se referem a hipóteses diversas. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso não conhecido.

Publicado na Sessão de 17.8.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.421/PR

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Registro. Inelegibilidade. Contas. Rejeição.

1. O Tribunal de Contas do estado é o órgão competente para apreciar a prestação de contas de vereador.

2. Uma vez rejeitadas as contas pelo órgão competente, impõe-se o reconhecimento da inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).

3. Precedentes.

Recurso a que se nega provimento.

Publicado na Sessão de 17.8.2000.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 423/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

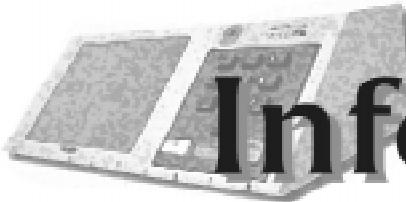
EMENTA: Recurso ordinário. Fungibilidade. Recebido como especial. Candidato. Registro. Eleição municipal. Prequestionamento. Ausência. Matéria de prova. Exame. Impossibilidade.

1. O recurso ordinário não se presta para apreciar hipótese atinente à inelegibilidade ou diplomação em pleito municipal.

2. O recurso especial não é o meio adequado para discussão de matéria fático-probatória.

Recurso a que se nega provimento.

Publicado na Sessão de 17.8.2000.



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 25 - Encarte nº 2

Brasília, 22 de agosto de 2000

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 16.423, DE 22.8.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.423/PI

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Registro. Impugnação. Candidato a vereador. Prazo. Domicílio eleitoral. Não-atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Não conhecido.

Publicado na Sessão de 22.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.427, DE 22.8.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.427/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Candidato. Registro. Filiação. Duplicidade. Prequestionamento. Procuração.

1. Tem-se como inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

2. A ausência do necessário prequestionamento impede a admissibilidade do recurso.

3. Recurso não conhecido.

Publicado na Sessão de 22.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.432, DE 22.8.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.432/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Concessão de *sursis*. Suspensão dos direitos políticos.

Estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos, a inviabilizar o registro da candidatura.

Recurso especial não conhecido.

Publicado na Sessão de 22.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.434, DE 22.8.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.434/MT

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Candidato. Registro. Domicílio eleitoral. Ausência. Prequestionamento. Procuração.

1. Tem-se como inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

2. Mostra-se deficiente o recurso onde não é indicado o texto de lei violado nem apontado dissídio jurisprudencial.

3. Recurso não conhecido.

Publicado na Sessão de 22.8.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.429/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: A Coligação Unidos Rumo ao Novo Milênio, integrada pelos partidos PSDB/PMN/PT/PDT/PMDB, interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, negando provimento a apelo, manteve sentença que deferiu o registro de candidatura de João Camillo ao cargo de vice-prefeito do

Município de Palmares Paulista pela coligação PTB/PRP, ao entendimento de que a desincompatibilização do candidato com o serviço público ocorreu dentro do prazo exigido na LC nº 64/90.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improviso.

Observo que o acórdão recorrido foi proferido em Sessão de 1º de agosto último (fl. 68).

No entanto, o recurso só veio a ser interposto no dia 5 seguinte, como se vê a fl. 81.

Evidente a intempestividade.

Tanto basta, para negar-lhe seguimento, com apoio no § 6º, do art. 36, do nosso Regimento Interno.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, 21 de agosto de 2000.

Publicado na Sessão de 22.8.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.431/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Herick da Silva, candidato a vice-prefeito, e a Coligação É Hora de Agir, integrada pelos partidos PSDC/PTN, interpõem o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, negando provimento a apelo, manteve sentença que indeferiu pedido de registro, ao entendimento de que a condição de elegibilidade estabelecida no art. 14, § 3º, inciso VI, alínea c da Constituição Federal, não pode ser alcançada com a emancipação.

Em síntese, alegam os recorrentes em suas razões que os efeitos da emancipação, na esfera civil, alcançam, também, o Direito Eleitoral, pois, inadmissível que a idade mínima de 21 anos seja apenas a cronológica ou a biológica, desprezando-se, na exegese do texto constitucional, outros institutos do direito positivo.

A dnota Procuradoria manifesta-se pelo improviso do recurso.

Em data de 17 de agosto de 2000, a Coligação É Hora de Agir e Herick da Silva, em petição protocolizada sob o nº 12.417, requerem a desistência do recurso, em razão de já ter sido feita a substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito.

Assim sendo, evidente a perda do objeto, razão porque nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 21 de agosto de 2000.

Publicado na Sessão de 22.8.2000.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br